



Registro: 2025.0000347369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501051-81.2024.8.26.0599, da Comarca de Tietê, em que são apelantes VITORIA CRISTINA BERNARDINO e JOSÉ VITOR DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63640

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501051-81.2024.8.26.0599

Comarca: TIETÊ - (Processo nº 1501051-81.2024.8.26.0599)

Juízo de Origem: 2ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: VITORIA CRISTINA BERNARDINO e JOSÉ VITOR DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO (1 TIJOLO DE MACONHA E 81 PORÇÕES DE COCAÍNA) – ABSOLVIÇÃO, DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS, DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO OU ABRANDAMENTO DA REPRIMENDA – IMPOSSIBILIDADE – NEGATIVAS ISOLADAS E RECHAÇADAS PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE – AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS NÃO PERMITEM A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA – PENA FIXADA COM BRANDURA, MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL – AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE, QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS, ALÉM DA NATUREZA ASSEMELHADA AOS CRIMES HEDIONDOS, JUSTIFICAM O REGIME FECHADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

VOTO DO RELATOR

VITÓRIA CRISTINA BERNARDINO e JOSÉ VÍTOR DA SILVA foram condenados pelo r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de TIETÊ, nos autos do Processo nº 1501051-81.2024.8.26.0599, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Ayanny Justino Costa*, como incursos no

artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, deferido o apelo em liberdade (fls. 222/228).

Os apelantes foram processados porque, no dia 20.06.2024, agindo em concurso e com unidade de desígnios, traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico ilícito, 06 (seis) porções de cocaína, 01 (uma) porção de maconha e mais 75 (setenta e cinco) porções de cocaína, o que faziam sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.

Apelam, conjuntamente, objetivando a absolvição diante da fragilidade das provas. Subsidiariamente, pretendem a redução da pena, com aplicação da causa de diminuição prevista no §4º, do artigo 33, do mesmo diploma legal, e o abrandamento do regime, com substituição da pena privativa por restritivas de direitos (fls. 236/240).

Contrariados os recursos (fls. 248/253), a douta Procuradora de Justiça Dra. Ana Margarida Machado Junqueira Beneduce opina pelo desprovimento dos apelos (fls. 267/272).

É o relatório.

A absolvição é meta impossível de ser alcançada, por quaisquer dos apelantes.

Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Narra a denúncia que a Polícia Militar fazia patrulhamento de rotina, quando foi abordada por um transeunte, informando que um casal estaria vendendo

drogas na Rua Leonelo Scuoteguazza, nº 59.

Rumaram para o local, onde avistaram os apelantes. Feita a abordagem e em revista pessoal foram apreendidos com VITÓRIA 06 (seis) pinos de cocaína, mais R\$ 10,00 (dez reais), em espécie. Com JOSÉ foram localizadas 02 (duas) chaves, um telefone celular e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), em espécie.

Questionados sobre as chaves, informaram, inicialmente, que seria da casa de um conhecido. Dirigiram até o local e, com autorização do proprietário da residência dos fundos, adentraram. No momento que passaram pelo corredor, avistaram, pela janela do quarto, uma sacola plástica. Com a chave que estava na posse de JOSÉ, abriram a porta e, no interior da sacola, encontraram 01 (um) tablete de maconha e 75 (setenta e cinco) pinos de cocaína.

Por isso, ambos foram presos em flagrante delito e conduzidos à Delegacia de Polícia.

Em solo inquisitivo, embora tenham alegado, durante a abordagem, perante os policiais militares, que as drogas eram para consumo próprio, perante a autoridade policial optaram por exercer o direito constitucional ao silêncio (fls. 08/09 e 10/11).

Em Juízo, JOSÉ negou o tráfico. Disse que a droga encontrada na casa não era sua, mas de um rapaz que já residiu lá e se mudou. Não sabe identificar quem era. A droga encontrada em sua posse era para consumo pessoal.

VITÓRIA seguiu pela mesma trilha. Também, negou o tráfico. Disse que a droga apreendida em sua posse era para uso pessoal. Indagada sobre a grande quantidade de

drogas apreendidas no imóvel, disse que desconhecia a propriedade.

As escusas apresentadas não mereciam, mesmo, credibilidade, como bem demonstrou a ilustre Magistrada que sentenciou o feito.

A quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, o local da abordagem policial e as demais circunstâncias da apreensão tornam indubitosa a ocorrência do crime de tráfico de drogas.

O policial militar Rafael Asato (falecido – fl.173), quando ouvido em solo policial, afirmou que foram parados por um transeunte, o qual alegou que havia um casal vendendo drogas no endereço apontado na denúncia. Local esse já conhecido pela guarnição como "ponto de tráfico". Quando avistaram o casal, foi feita abordagem e revista pessoal. Na posse de VITÓRIA, foram apreendidos 06 (seis) pinos de cocaína e mais um pino vazio e duas cédulas de cinco reais, tendo a mesma alegado que a droga era para o seu consumo pessoal. Com JOSÉ encontraram R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), em dinheiro, e um chaveiro contendo duas chaves.

Questionaram quanto às chaves e JOSÉ alegou que era da casa de um conhecido. Suspeitando da afirmativa, dirigiram-se até a residência e, com a autorização do proprietário, que residia nos fundos, entraram pelo corredor lateral, quando avistaram pela janela aberta do quarto, em cima de uma cama, uma sacola plástica.

Fizeram uso das chaves que estavam com JOSÉ, abriram a porta da sala da casa e então dirigiram-se

até o quarto e assim ao verificarem no interior da sacola plástica, encontraram um tablete de maconha e mais 75 (setenta e cinco) pinos, contendo cocaína. Ao lado da sacola plástica estava a Carteira de Identidade de JOSÉ VITOR, que foi questionado sobre os entorpecentes e alegou que eram para o seu consumo pessoal. Diante dos fatos, deram voz de prisão em flagrante delito para ambos e os conduziram para a Unidade Policial (fl.12)

No mesmo sentido o relato de seu colega de farda, que foi ouvido em contraditório. Adriano Feliciano confirmou que um transeunte afirmou que o casal estaria armazenando a droga na residência de número 59 e, no local, foram encontrados os entorpecentes descritos na peça matriz. Deu conta, ainda, que a droga apreendida com a ré era semelhante a encontrada na residência.

Ora, não há por que duvidar das palavras dos policiais militares.

Não estavam impedidos de depor. Antes, deviam mesmo ser ouvidos a respeito dos fatos, como se extrai do art. 6º, III, do Código de Processo Penal.

A só condição de funcionários públicos não os torna suspeitos. Seus depoimentos são colhidos mediante o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outra testemunha e, destarte, suas afirmações são sopesadas em conjunto com as demais provas.

Nesse sentido o julgado desta egrégia Corte de Justiça: *“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em*

flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos...” (Relator Desembargador ANTONIO LUIZ PIRES NETO, Apelação Criminal nº 0002502-24.2008.8.26.0068).

Não bastasse isso, não obstante os respeitáveis entendimentos e argumentos sobre a eventual parcialidade que possa existir em algumas vítimas, testemunhas e policiais, a rejeição de uma declaração ou de um depoimento, deve ser embasada em fatos que estão além de meras deduções aparentemente lógicas, baseadas em uma visão parcial e ideológica, bem como distanciada da realidade social.

Refutar a validade de um depoimento ou de uma declaração, baseando-se apenas na qualidade processual ou na profissão de uma pessoa, por mais bem escolhidos que possam ser os argumentos e os eufemismos utilizados, nada mais é do que preconceito e temor de enfrentar o fato, o seu valor e a norma correspondente, postura temerária no direito.

Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 87.662/PE, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITO, j. 05.09.06; HC 73.518-5 – Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJU 18.10.96; HC 70.237, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, RTJ 157/94) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 262.655/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 06.06.13; HC

177.980/BA, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 28.06.11; HC 149.540/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 12.04.11; HC 156.586/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27.04.10)". (HC nº 356901/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 22/08/2016).

Há, portanto, provas mais que suficientes para escorar a condenação por tráfico e afastar o pleito de desclassificação da conduta para meros usuários.

Como salienta VICENTE GRECO FILHO, na hipótese de o réu também ser usuário de drogas: *“o toxicômano normalmente acaba traficando, a fim de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno”* (Tóxicos, Saraiva, 1996, p. 113).

A quantidade e variedade de drogas apreendidas, o local da prisão, já conhecido como ponto de venda de drogas, não deixaram dúvida de que o casal estava no local a exercer a espúria mercancia.

Passa-se ao exame da dosimetria penal aplicada.

Melhor sorte não lhes assiste.

Na primeira fase, não obstante a quantidade e variedade de drogas apreendidas (artigo 42 da Lei nº 11.343/2006), a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Sem reclamo ministerial, assim permanece.

Na segunda fase, estão ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira, também, não houve alteração, pois ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Foi bem afastado o chamado “tráfico privilegiado”, diante da dedicação dos apelantes à atividade ilícita, fazendo do tráfico fonte de subsistência.

Registrou a r. sentença que, tão logo alcançaram a liberdade nestes autos, acabaram novamente surpreendidos na prática do vil comércio.

VITÓRIA teve sua prisão preventiva decretada em 28.06.2024, nos autos do Processo nº 1501084-71.2024.8.26.0599 (fls. 38 – daqueles autos), pela prática do crime de tráfico, poucos dias depois de ser agraciada com a liberdade provisória nestes autos (fls. 50, 61/62).

Tal panorama indica que a prática do tráfico de entorpecentes pela acusada não é eventual, mas frequente, com dedicação à atividade criminosa.

JOSÉ VÍTOR também acabou envolvido em dois outros eventos relacionados ao tráfico de drogas (fls. 208). Em 02.09.2024, no Inquérito Policial nº 1500402-26.2024.8.26.0629 e em 18.09.2024, no Processo nº 1501541-06.2024.8.26.0599, inclusive com decretação de prisão preventiva (fls. 43 – daquele processo).

Logo, como bem registrou a r. sentença, inviável a concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, destinado apenas ao traficante pequeno, novato, de “primeira viagem”, nas palavras de GUILHERME

DE SOUZA NUCCI (Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330).

Pena final para ambos de 05 (cinco) anos de reclusão, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

A quantidade de pena e a natureza assemelhada aos crimes hediondos não permitem a concessão de benefícios, como permuta ou *sursis*.

Ademais, conquanto a pena tenha sido fixada aquém do patamar de 08 (oito) anos de reclusão, necessários para a imposição do regime fechado (artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal), consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias da ocorrência, como se dá no caso em apreço, são fatores que podem justificar o regime prisional fechado como o mais adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido os seguintes julgados: HC nº 189.960/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 16.08.2012, HC nº 199.619/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 27.08.2012; HC nº 225.568/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27.08.2012, HC 235182/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2013, e, por último, HC 283296/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.05.2014.

Conforme lição de VICTOR EDUARDO RIOS

GONÇALVES: “O traficante, de grande ou de pequeno porte (já que os esforços se unem para que o tóxico chegue ao destinatário final), é um dos responsáveis diretos pela onda de crimes que avassala o País: chacinas cometidas quase que diariamente na luta por pontos de venda do entorpecente, a corrupção tomando proporções inimagináveis, jovens praticando toda sorte de crimes patrimoniais para a obtenção de recursos visando a aquisição da droga, crianças atuando como intermediários do tóxico etc. Além disso, não podemos esquecer os malefícios que a droga traz para a saúde e para a própria vida do usuário, seja ele viciado ou não” (in Encarte Especial do Boletim IBCCrim – Ano 6 – nº 75).

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos.

EUVALDO CHAIB

Relator